



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.608, DE 2004

(Do Sr. Milton Cardias)

Disciplina o trabalho avulso de movimentação, transporte e arrumação de mercadorias em geral.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-3969/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o trabalho avulso de movimentação, transporte e arrumação de mercadorias em geral fora da área portuária.

Parágrafo único. Esta lei não se aplica às relações de trabalho avulso regidas pela Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

Art. 2º Trabalho avulso, para os fins dessa Lei, é aquele desenvolvido em áreas urbanas ou rurais, sem vínculo empregatício, mediante intermediação obrigatória do sindicato de trabalhadores avulsos na movimentação de mercadorias, cargas e descargas em geral, para múltiplos contratantes, nas atividades correlatas à movimentação, transporte e arrumação de mercadorias em geral.

Parágrafo único. Não é permitida a contratação de trabalhadores avulsos para os serviços ligados à atividade-fim dos contratantes.

Art. 3º Compreendem-se como atividades correlatas à movimentação, transporte e arrumação de mercadorias em geral, entre outras:

- I) cargas e descargas de mercadorias a granel e ensacados;
- II) costura, pesagem, embalagem, conferência, ensaque, posicionamento, reparação da carga, amostragem, arrumação e transporte;
- III) entrega e coleta de encomendas;
- IV) movimentação de mercadorias em aeronaves, caminhões, vagões e feiras livres;
- V) operação de equipamentos de carga e descarga;
- VI) pré-limpeza e limpeza do local dos serviços; e
- VII) controle da qualidade dos serviços prestados.

Art. 4º A escala de trabalho dos avulsos será fixada pelo respectivo sindicato.

Art. 5º São deveres do sindicato intermediador:

- I) divulgar amplamente as escalas de trabalho dos avulsos devendo observar o permanente rodízio entre os trabalhadores;
- II) garantir os direitos constitucionais e a efetiva participação dos avulsos não sindicalizados nas escalas de trabalho;
- III) arrecadar e repassar, aos respectivos beneficiários, os valores devidos e pagos pelos tomadores do serviço, relativos à remuneração do trabalhador avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários;
- IV) exhibir para os tomadores da mão-de-obra avulsa e para as Fiscalizações competentes os documentos que comprovem o efetivo pagamento das remunerações devidas aos trabalhadores avulsos e os comprovantes de adimplemento com os encargos fiscais, sociais e previdenciários.
- V) proporcionar equilíbrio na distribuição das equipes e funções, visando a garantia de remuneração semelhante aos avulsos que tenham trabalhado;
- VI) zelar pela observância das normas de segurança, higiene e saúde no trabalho;
- VII) assegurar o efetivo gozo por parte dos trabalhadores dos direitos decorrentes da equiparação constitucional com os trabalhadores urbanos e rurais.

Art. 6º As empresas tomadoras do trabalho avulso são solidariamente responsáveis pelo efetivo pagamento das remunerações e pelo

recolhimento dos encargos fiscais, sociais e previdenciários, no limite do uso que fizerem do trabalho avulso intermediado pelo sindicato.

Art. 7º A inobservância dos deveres estipulados no artigo 5º sujeita os dirigentes sindicais a multa administrativa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por trabalhador avulso prejudicado.

Parágrafo único. O processo de fiscalização, notificação, autuação e imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT.

Art. 8º O Ministério Público do Trabalho, em defesa dos direitos difusos e coletivos, poderá, independentemente de denúncia, instaurar Inquérito Civil Público para apurar descumprimento reiterado dos deveres decorrentes desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 7º, inciso XXXIV da Constituição Federal, assegura aos trabalhadores avulsos a extensão dos mesmos direitos conferidos aos empregados urbanos e rurais. A justa preocupação do Congresso Constituinte inspira também o presente projeto.

As transformações do mercado de trabalho, das formas de produção e as características do trabalho avulso não portuário convergem para combater problemas que amedrontam a sociedade brasileira: os custos do transporte e escoamento dos produtos e a falta de oportunidade para geração de renda para os trabalhadores avulsos de baixa qualificação.

O necessidade permanente de transporte e movimentação de mercadorias, natural em um País que produz e que precisa movimentar sua produção, em contraste com a efemeridade dos contratos de prestação de serviço eventual, torna necessário disciplinar o trabalho avulso de forma a garantir o real alcance de tão importante modalidade de trabalho.

A limitação da atividade do avulso apenas à mera movimentação de cargas, como pretendido por aqueles que interpretam restritivamente a Lei que regulamenta os portos, impede que modalidades de

trabalho avulso não portuário sejam exercidas em prol da comunidade, criando restrição que a lei não alberga.

A necessidade de uma lei que regulamentasse o trabalho avulso fora da área portuária, levou a Revista LTr, de fevereiro de 2004, a publicar um artigo do nobre jurista Professor Amauri Mascaro Nascimento, enumerando assim a diversidade das funções que podem ser desenvolvidas pelo trabalhador avulso intermediado pelo sindicato da categoria.

Nesse sentido o Projeto pretende elencar as atividades correlatas à movimentação, transporte e arrumação de mercadorias em geral. Entre as atividades compatíveis com o trabalho avulso podemos citar as cargas e descargas de mercadorias a granel e ensacados; a costura, pesagem, embalagem, ensaque, conferência, posicionamento, reparação, amostragem, arrumação e transporte da carga; a entrega e coleta de encomendas; a movimentação de mercadorias em aeronaves, caminhões, vagões e feiras livres, a operação de equipamentos de carga e descarga, pré-limpeza e limpeza do local dos serviços; e o controle da qualidade dos serviços prestados.

Especial preocupação temos com a fiscalização dos direitos dos trabalhadores avulsos intermediados pelo sindicato. Como não há vínculo empregatício dos avulsos com os tomadores de serviço e com o sindicato, o presente projeto fixa a responsabilidade solidária dos tomadores de serviço pelo pagamento dos direitos dos avulsos e dos encargos sociais e fixa a responsabilidade administrativa pessoal dos diretores do sindicato pelo descumprimento dos deveres decorrentes desta Lei.

Para coibir a mera substituição de mão-de-obra empregada por trabalho avulso, nas atividades que o Projeto denomina de correlatas à movimentação de cargas em geral, optamos por proibir a terceirização nas atividades-fim da empresa.

O universo de mais de trezentos mil trabalhadores avulsos não portuários, humildes, com pouca qualificação e não vinculados a uma única empresa, mas a um conjunto de atividades de interesse da nação, onde o sindicato recolhe os encargos sociais e os trabalhadores avulsos garantem o sustento de sua família, merece o reconhecimento do Congresso Nacional, principalmente no Brasil

que tem na agricultura sua principal economia com 80% desta produção sendo movimentada pelos trabalhadores avulsos.

É importante ressaltar aqui a participação, na elaboração deste projeto, do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Rio Verde Goiás, (SINTRAM), localizado no Sudoeste Goiano, que de Associação transformou-se em Sindicato em 1987, e que durante o ano de 2003 recolheu para a previdência social mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sendo responsável, atualmente, pela intermediação de mão-de-obra avulsa na zona urbana e rural, utilizando mais de mil trabalhadores avulsos.

Sabe-se que os sindicatos de trabalhadores avulsos são os únicos que, além de intermediarem serviços, ainda fiscalizam as obrigações sociais e trabalhistas de seus trabalhadores e que, para garantia dos recolhimentos devidos, firma Acordo Coletivo de Trabalho, onde as empresas tomadoras de serviços são as responsáveis pelos recolhimentos dos encargos sociais e previdenciários dos “avulsos”. Assim, tanto o governo como os trabalhadores têm a garantia dos recolhimentos, impedindo a sonegação de impostos.

Essas são as principais razões pelas quais apresentamos essa proposta, esperando, para juntos prestigiarmos os trabalhadores que literalmente carregam o Brasil nas costas, a atenção dos ilustres Pares e o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de Maio de 2004.

Pr. MILTON CARDIAS
Dep. Fed. PTB/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

** Inciso XI regulamentado pela Lei nº 10.101, de 19/12/2000*

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

** Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

** Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

.....

.....

LEI Nº 8.630, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre o Regime Jurídico da Exploração dos Portos Organizados e das Instalações Portuárias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA EXPLORAÇÃO DO PORTO E DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS

Art. 1º Cabe à União explorar, diretamente ou mediante concessão, o porto organizado.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Porto organizado: o construído e aparelhado para atender as necessidades da navegação e da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária;

II - Operação portuária: a de movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, realizada no porto organizado por operadores portuários;

III - Operador portuário: a pessoa jurídica pré-qualificada para a execução de operação portuária na área do porto organizado;

IV - Área do porto organizado: a compreendida pelas instalações portuárias, quais sejam, ancoradouros, docas, cais, pontes e píers de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, bem como pela infra-estrutura de proteção e acesso aquaviário ao porto tais como guias-correntes, quebra-mares, eclusas, canais, bacias de evolução e áreas de fundeio que devam ser mantidas pela Administração do Porto, referida na Seção II do Capítulo VI desta Lei;

V - Instalação portuária de uso privativo: a explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto, utilizada na movimentação e/ou armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário.

§ 2º A concessão do porto organizado será sempre precedida de licitação realizada de acordo com a lei que regulamenta o regime de concessão e permissão de serviços públicos.

Art. 2º A prestação de serviços por operadores portuários e a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação, melhoramento e exploração de instalações portuárias, dentro dos limites da área do porto organizado, serão realizadas nos termos desta Lei.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO VII DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único. Os fiscais do Instituto Nacional de Previdência Social e das entidades paraestatais em geral, dependentes do Ministério do Trabalho, serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho.

.....

Art. 642. A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades administrativas do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União, sendo promovida, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados em que funcionarem Tribunais Regionais do Trabalho, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e, nas demais localidades, pelo Ministério Público Estadual, nos termos do Decreto-Lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938.

Parágrafo único. (Revogado pelo Decreto-lei nº 9.509, de 24/07/1946).

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
